



**Parecer Nº 189/26**  
**Processo TC Nº 02170/25**  
**Origem: Câmara Municipal de Barra de Santana**  
**Natureza: Prestação de Contas Anual - Exercício 2024**

**Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA. EXERCÍCIO 2024. IRREGULARIDADE DETECTADA PELO ÓRGÃO AUDITOR. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DE ADICIONAL DE FÉRIAS AOS VEREADORES SEM A OBERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. INFRAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Os presentes autos tratam da análise da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Barra de Santana, *Senhor Cleocélio Nazareno Barreto*, referente ao exercício financeiro de 2024.

Às fls. 187/196, consta Relatório Inicial, apontando a ocorrência de uma irregularidade, referente a “*pagamento, aos Vereadores, de parcelas remuneratórias não previstas em lei*”.

Citação dos Vereadores nominados às fls. 190/191 do Relatório Exordial, para prestar esclarecimentos acerca da mácula constatada, seguida de anexação de defesa às fls. 221/226.

Após a análise da defesa, com emissão do Relatório de fls. 242/245, o Órgão Auditor não acatou as justificativas apresentadas, mantendo a pecha, no tocante a “*pagamento de décimo terceiro salário e do terço de férias sem levar em conta o princípio da anterioridade quanto à legislatura, referente à fixação da remuneração dos Vereadores*”.

Na sequência, os presentes autos foram remetidos a este Ministério Público de Contas para exame e oferta de Parecer.

### **É o Relatório.**

A Auditoria apontou como única irregularidade remanescente nas presentes contas o pagamento de décimo terceiro salário e de adicional de férias aos Vereadores sem observância do princípio da anterioridade da legislatura, visto que as referidas vantagens pecuniárias foram aprovadas no exercício de 2022, não podendo, portanto, ser aplicada para a legislatura de 2021/2024 em função da regra prevista no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Por ocasião da defesa, o defendente apresentou o ato normativo que autorizou o pagamento de décimo terceiro salário e de adicional de férias aos Edis (Lei Municipal nº 436/2022), e argumentou, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de pagamento de tais verbas.

De início, cumpre lembrar que está consolidada no Supremo Tribunal Federal a tese no sentido de ser possível a concessão de décimo terceiro salário e terço de férias para Prefeito, Vice-Prefeitos e agentes políticos em geral, desde que haja previsão em lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, conforme decisão proferida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, julgado em 01/02/2017, com repercussão geral.

Com efeito, o mencionado entendimento foi reafirmado por este Tribunal, mediante o Parecer Normativo PN TC Nº 015/2017, prolatado nos autos do Processo TC nº 18322/17, *in verbis*:

*É constitucional o pagamento de décimo terceiro salário ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, desde que haja a previsão do pagamento de tal verba em lei ordinária, de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, V, da CF), nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário 650.898, caso exista disponibilidade financeira e previsão orçamentária.*

Além desse requisito (previsão em lei), a Constituição exige, quando se trata de remuneração dos Vereadores, a observância obrigatória da anterioridade da legislatura, conforme se depreende do disposto no art. 29, inciso VI, a seguir reproduzido:

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*(...)*

*VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*

Pois bem, no caso em apreço, conforme se verifica dos autos, o pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias dos Vereadores de Barra de Santana, no exercício de 2024, fundamentou-se em lei editada no decorrer da legislatura de 2021/2024, o que fere o princípio da anterioridade, segundo o qual o subsídio dos Edis deve ser fixado pelas Câmaras Municipais em cada legislatura para a legislatura seguinte.

Dessa forma, entende-se que o recebimento de décimo terceiro salário e do terço de férias com base em lei que não respeitou a anterioridade da legislatura constitui irregularidade por estar em desacordo com o que determina a Constituição da República.

Ante o exposto, opina este *Parquet* de Contas pela:

**1. Regularidade com ressalvas** das contas anuais do Senhor *Cleocélio Nazareno Barreto*, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Barra de Santana, relativas ao exercício de 2024;

**2. Aplicação de multa** à sobredita gestora, com fulcro no art. 100, I, da Lei Orgânica desta Corte, em face do desrespeito ao princípio da anterioridade da legislatura, conforme apontado no presente feito;

**2. Recomendação** à gestão da referida Câmara Municipal no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais relativas à anterioridade da legislatura.

É o Parecer.

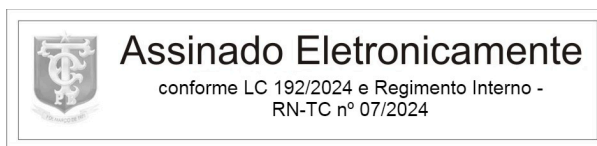
João Pessoa, 20 de fevereiro de 2026.

**ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba

LLS



Assinado 20 de Fevereiro de 2026 às 09:15



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADORA GERAL